

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.005829/91-78

RECURSO Nº: 02.125

MATÉRIA : IRFONTE - Ano de 1987

RECORRENTE: BAGDAD COMÉRCIO DE TINTAS E AUTO PEÇAS LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.

SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.907

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BAGDAD COMÉRCIO DE TINTAS E AUTO PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Viadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luiz Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10880.005829/91-78

ACÓRDÃO Nº: 103-17.907

RECURSO Nº : 02.125

RECORRENTE : BAGDAD COMÉRCIO DE TINTAS E AUTO PEÇAS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **BAGDAD COMÉRCIO DE TINTAS E AUTO PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.980.206/0001-54, com domicílio tributário na Av. Nossa Senhora do Sabará, 3127, Jardim Campo Grande, São Paulo/SP., em 06/05/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/04/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.209,00 BTN Fiscal, em 28/02/91, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido no ano de 1986, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.005831/91-10.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 15/10/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável a importância de Cz\$ 3.000.000,00 do exercício de 1989, nos termos do relatório e nos termos do Acórdão nº 103-17.859.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Entretanto, é de se ressaltar que a base de cálculo do imposto de renda na fonte objeto deste processo permaneceu inalterada, eis que exigida sobre a parcela relativa à omissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10880.005829/91-78
ACÓRDÃO Nº: 103-17.907

de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, mantida no processo principal.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

